

VOTO
PROCESSO: 00067.501676/2017-06
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.501676/2017-06	667781199	002493/2017	21/10/2017	03/11/2017	17/11/2017	30/04/2019	11/06/2019	R\$ 35.000,00	21/06/2019	02/07/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

Infração: Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciaram que a autuada deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC. A reclamação da passageira sra. Elaine Cristina Fernandes da Silva (protocolo 20170075777) foi registrada no dia 10 de outubro de 2017 e encaminhada à TAP no dia 11 de outubro de 2017, para tratamento da reclamação. A TAP respondeu no dia 24 de outubro de 2017, conforme registro no Sistema Eletrônico Stella, evidenciando-se violação aos normativos de referência.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - A TAP sequer consegue confirmar as informações e datas contidas no auto de infração, dado que o sistema Stella não permite a consulta a processos antigos, bem como datas de queixas e respostas;

II - O prazo para respostas no sistema Stella é de 20 dias, e não de 10 dias, conforme mencionado no auto de infração. Afirma que não se sustenta a prevalência do prazo previsto em lei quando na prática a informação prestada ao transportador é mais permissiva;

III - O passageiro foi indenizado pelo Serviço de Atendimento ao Cliente da TAP, restando atendido o pleito do consumidor satisfatoriamente, e mostrando, mais uma vez, o respeito desta empresa com os seus consumidores;

2.3. Pelo exposto, afirma estar certo de que os argumentos expostos serão acolhidos e o auto de infração anulado.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por deixar de responder, no prazo de dez dias, a manifestação da usuária Elaine Cristina Fernandes da Silva, encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos da Tabela de "Valores de Multa Decorrentes de Infração À Resolução" do anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. A decisão destacou que não se pode admitir que um sistema tenha o condão de alterar o que se encontra previsto na norma. Visando o direito de resposta que tem o passageiro, o sistema pode permitir que as informações sejam prestadas ao passageiro por período maior que o previsto na norma. Não obstante, cabe à empresa observar a norma e cumpri-la, independentemente das possibilidades que são oferecidas pelo sistema.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou a argumentação apresentada em defesa prévia, e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Se a TAP demonstrou não possuir acesso ao sistema de registro de reclamações de forma pretérita, seria dever deste Órgão fazer prova de que houve descumprimento ao artigo 39 da Resolução ANAC 400/2016;

II - Caso seja reconhecida a prática da infração, deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 22, §1º, II da Resolução nº 25/2008, afirmando que a Recorrente mesmo que fora do prazo, não deixou de atender a requisição/reclamação da passageira sra. Elaine Cristina Fernandes da Silva, restando comprovado a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - A multa aplicada à Recorrente, no excessivo montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), é totalmente desproporcional, além de consubstanciar ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos implicitamente na CF/88 e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/1999;

IV - Um único caso não pode caracterizar a hipótese de reincidência administrativa, assim como não se pode utilizar auto de infração sem qualquer lastro temporal.

2.7. Pelo exposto, requereu pela improcedência do processo administrativo, com a revogação da penalidade aplicada, ou caso não seja este o entendimento, requereu a substancial redução da multa aplicada, com aplicação da circunstância atenuante prevista.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. A Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

(Grifou-se)

4.3. Na situação descrita no Auto de Infração, restou demonstrado que a reclamação da passageira sra. Elaine Cristina Fernandes da Silva (protocolo 20170075777) foi registrada no dia 10 de outubro de 2017 e encaminhada à TAP no dia 11 de outubro de 2017, para tratamento da reclamação, pela qual só foi respondida no dia 24 de outubro de 2017, conforme registro no Sistema Eletrônico Stella, evidenciando-se violação aos normativos de referência.

4.4. **Das razões recursais** - A autuada reitera em recurso que não conseguiu confirmar as informações e datas contidas no auto de infração, dado que o sistema Stella não permite a consulta a processos antigos. Afirmou que se a TAP demonstrou não possuir acesso ao sistema de registro de reclamações de forma pretérita, seria dever deste Órgão fazer prova de que houve descumprimento ao artigo 39 da Resolução ANAC 400/2016. Verifica-se contudo que a argumentação da autuada não merece prosperar. A Fiscalização demonstrou claramente a materialidade infracional na instrução dos Autos, anexando cópia do sistema eletrônico adotado pela ANAC para registro de manifestação dos

usuários - Stella, no qual consta expressamente a data de envio da manifestação da passageira à empresa em 11/10/2017 às 09:34 e resposta apenas efetuada em 24/10/2017 às 11:04 (SEI nº 1224573). Assim, restou comprovado e regularmente instruído o processo e confirmada a conduta infracional.

4.5. Além disso, a atuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, e art. 26 da Resolução nº 472/2018, atualmente em vigor:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 20. A defesa do atuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

RESOLUÇÃO ANAC nº 472/2018

Art. 26. A defesa poderá ser interposta pelo interessado ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social, se aplicável.

§1º O atuado poderá ter vista dos autos do PAS, bem como requerer cópia, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente.

§2º O atuado poderá obter arquivo eletrônico dos autos do PAS, gratuitamente, por correio eletrônico ou qualquer outro meio ou mídia digital que não represente custo à ANAC, mediante apresentação de requerimento. (Grifou-se)

4.6. Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do presente processo administrativo.

4.7. A empresa alegou ainda violação ao princípio da razoabilidade quanto ao valor da fixação de multa, afirmando que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.8. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, que nesse caso específico de violação aos dispositivos da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, encontra-se na Tabela de "Valores de Multa Decorrentes de Infração À Resolução" do anexo da mesma Resolução.

4.9. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 400/2016 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

4.10. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 400/2016 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

4.11. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.** Quanto aos argumentos de aplicação de atenuantes/agravantes, estas serão analisadas a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da

ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

5.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.4. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Embora a Recorrente tenha alegado que mesmo que fora do prazo, não deixou de atender a requisição/reclamação da passageira sra. Elaine Cristina Fernandes da Silva, verifica-se que não trouxe qualquer elemento ou prova que pudesse confirmar a referida alegação. A mera alegação destituída da necessária prova não traz qualquer alteração para o que foi apurado pela Fiscalização, conforme dever disposto no art. 36 da Lei 9.784/99. Repare-se ainda que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº **660202179**, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Embora a autuada tenha argumentado que um único caso não pode caracterizar a hipótese de reincidência administrativa, verifica-se que a argumentação não tem fundamentação, uma vez que da decisão anterior e na presente análise, não lhe foi imputado qualquer circunstância agravante de reincidência.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3507491** e o código CRC **160EE84C**.

SEI nº 3507491

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta		Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Nº ANAC: 30000063622

CNPJ/CPF: 33136896000190

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	660017174	00065078662201614	07/07/2017	04/05/2016	R\$ 3 500,00	16/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660202179	00065518701201611	21/07/2017	04/11/2016	R\$ 7 000,00	04/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	660292174	00065084968201600	21/07/2017	03/04/2016	R\$ 3 500,00	04/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660548176	00065173290201540	18/08/2017	12/12/2015	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660572179	00065500974201618	18/08/2017	05/09/2016	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	660658173	00066501117201617	25/08/2017	08/08/2016	R\$ 7 000,00	10/08/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	660917171	00065084924201671	21/09/2017	07/04/2016	R\$ 7 000,00	25/08/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	660918170	00065084914201636	21/09/2017	04/04/2016	R\$ 35 000,00	25/08/2017	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	661859176	00065536010201781	21/12/2017	26/06/2017	R\$ 3 500,00	27/11/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662120171	00065520148201768	22/01/2018	17/04/2017	R\$ 52 500,00	04/01/2018	52 500,00	52 500,00		PG0	0,00
2081	662452189	00065550597201731	23/02/2018	05/06/2017	R\$ 35 000,00	06/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662573188	00066033453201623	09/03/2018	24/05/2016	R\$ 3 500,00	07/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662911183	00067500573201630	16/03/2018	28/11/2016	R\$ 3 500,00	20/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663241186	00067501589201741	20/04/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00	27/03/2018	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	663380183	00065515662201781	30/04/2018		R\$ 21 000,00	09/04/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	663705181	00058526335201744	25/05/2018	22/06/2016	R\$ 17 500,00	30/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	663715189	00067501570201702	25/05/2018	21/09/2017	R\$ 17 500,00	27/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663716187	00067501548201754	25/05/2018	15/06/2017	R\$ 3 500,00	30/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663830189	00065526157201762	01/06/2018	15/05/2017	R\$ 35 000,00	10/05/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	664038189	00068000130201803	14/06/2019	25/12/2017	R\$ 70 000,00	22/05/2019	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	664348185	00067000469201810	16/07/2018	20/10/2017	R\$ 17 500,00	14/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664768185	00067000596201819	07/09/2018	05/09/2017	R\$ 17 500,00	13/08/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664794184	00058015049201839	13/09/2018	24/11/2017	R\$ 17 500,00	10/08/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665005188	00065078346201634	05/10/2018	09/05/2016	R\$ 7 000,00	19/09/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	665034181	00065531064201750	08/10/2018	05/06/2017	R\$ 35 000,00	04/09/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	665066180	00065538617201703	12/10/2018	10/04/2017	R\$ 17 500,00	17/09/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665109187	00065519297201784	12/10/2018	10/04/2017	R\$ 17 500,00	19/09/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	665890183	00058030090201592	04/01/2019	21/03/2015	R\$ 1 600,00	19/12/2018	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	666077180	00065550621201731	18/01/2019	06/09/2017	R\$ 14 000,00	22/05/2019	17 147,29	17 147,29		PG	0,00
2081	666429196	00065051446201885	08/03/2019	24/08/2018	R\$ 17 500,00	06/02/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	666572191	00065059403201848	22/03/2019	03/10/2018	R\$ 17 500,00	18/02/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	666689192	00065559203201718	05/04/2019	29/09/2017	R\$ 17 500,00	11/03/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	666798198	00065065133201812	25/04/2019	20/11/2018	R\$ 35 000,00	29/03/2019	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	667154193	00065084936201604	24/05/2019	31/03/2016	R\$ 7 000,00	24/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	667518192	00065012184201914	05/07/2019	13/02/2019	R\$ 1 750,00	31/05/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	667802195	00065085072201630	19/07/2019	11/04/2016	R\$ 3 500,00	21/06/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	668349195	00065012183201970	06/09/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00	06/08/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
Total devido em 17/09/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC |
| PC - PARCELADO | |

Registro 151 até 187 de 187 registros

Páginas: 1 [2] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00067.501676/2017-06

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3507491), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*, nos termos do voto do Relator.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577
PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 22/10/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3642801** e o código CRC **65CBB919**.

SEI nº 3642801



VOTO

PROCESSO: 00067.501676/2017-06

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3507491, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, **em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela infração descrita como "*deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3648093** e o código CRC **EE4628CB**.

SEI nº 3648093



CERTIDÃO

Brasília, 25 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00067.501676/2017-06

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Auto de Infração: 002493/2017

Crédito de multa: 667781199

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017- **Relator**
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor de TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., por *Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*, em afronta à Lei 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso III, alínea "u" (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), associado a RESOLUÇÃO 400/2016, art. 39 CAPUT.

3. Os Membros Julgadores votaram com a Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 31/10/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/10/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3659448** e o código CRC **DDD5052E**.

Referência: Processo nº 00067.501676/2017-06

SEI nº 3659448